



A luta pelo direito à cidade: contribuições do debate da derivação do Estado

The fight for the right to the city: contributions from the State derivation debate

Ana Beatriz Oliveira Reis¹

¹ Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, Pará, Brasil. E-mail: reis.aboliveira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0429-3125>.

Artigo recebido em 22/10/2018 e aceito em 26/04/2019.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 46-63.

Ana Beatriz Oliveira Reis

DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37918 | ISSN: 2179-8966

Resumo

O presente artigo tem por objetivo compreender os limites e as possibilidades da luta pelo direito à cidade tendo como referência as recentes contribuições do debate da derivação do Estado. Essa investigação se faz por meio do método histórico-dialético, considerando aspectos teóricos e histórico-sociais da luta pela transformação do espaço urbano. Verifica-se que as formas jurídicas e políticas ao derivarem da forma mercadoria são essenciais para a reprodução da atual sociabilidade. Conclui-se, portanto, que a redução da luta pelo direito à cidade às demandas institucionais pela positivação de direitos e por políticas públicas reduz seu potencial emancipatório ao aprisioná-la as formas sociais do capital.

Palavras-chave: Direito à cidade; Debate da derivação do Estado; Marxismo.

Abstract

This paper aims to understand the limits and possibilities of the fight for the right to the city taking into consideration the recent contributions from the State derivation debate. The methodology utilized was the dialectical historical method, considering theoretical and historical-social aspects from the transformation of urban space fight. It was possible to verify that legal and political forms are essential for the reproduction of the current sociability as they derive from the commodity form. Thus, as a conclusion, the fight for the right to the city based only on institutional demands by the positivation of rights and public policies reduces its emancipatory potential by restricting it to the social forms of capital.

Keywords: Right to the city; State derivation debate; Marxism.



Introdução

Para além de uma compreensão normativista, entende-se que o direito à cidade, na concepção criada por Henri Lefebvre e atualmente desenvolvida por David Harvey, possui duas dimensões: a sobreposição do valor de uso do espaço urbano em relação ao valor de troca e a dimensão utópica. Essas dimensões situariam esse direito na luta anticapitalista, que possui como horizonte necessário a superação da sociabilidade hegemônica da mercadoria.

Nos últimos anos, o direito à cidade tem sido reivindicado por diferentes sujeitos coletivos e ganhado mais espaços nas discussões institucionais, em especial, nas políticas públicas e nas legislações dos diferentes níveis de governo. Contudo, entende-se que a positivação desse direito e a sua redução às prestações estatais elimina a sua potencialidade emancipatória por aprisioná-la às formas política e jurídica. Logo, questiona-se quais são os limites e as possibilidades da luta pelo direito à cidade tendo como horizonte a superação da sociabilidade capitalista?

Para compreender os limites e as possibilidades da luta pelo direito à cidade, essa investigação se vale do método histórico-dialético, por intermédio de pesquisa bibliográfica de obras situadas no campo do pensamento marxiano e marxista, em especial, as recentes contribuições do debate sobre a derivação do Estado, com vistas a responder à questão norteadora desse trabalho.

A investigação acerca das estruturas política e jurídica é importante aliada à apreensão dos limites da luta no campo institucional por políticas públicas e por leis que tenham como objetivo a promoção do direito à cidade. Central nessa análise são os estudos situados no âmbito do debate derivacionista do Estado (CALDAS, 2014, fl.12) e suas contribuições para entender “questões ligadas ao problema do valor, da acumulação e das formas sociais do capitalismo” (MASCARO, 2018b). O debate da derivação do Estado iniciou na década de 70 na Alemanha e, posteriormente, na Inglaterra como forma de criticar as ilusões acerca do Estado de Bem-Estar Social e as teorias tracionais sobre o Estado bem como superar a dicotomia entre economicismo e politicismo (CALDAS, 2014, fl. 27). No contexto desse debate, rejeita-se a ideia de que o Estado e o Direito são instrumentos neutros, ou seja, passíveis de serem utilizados para quaisquer propósitos (CALDAS, 2014, fl. 192).



Esse artigo se estrutura da seguinte forma: num primeiro momento, é apresentada a metodologia dessa pesquisa que se vale dos referenciais da teoria crítica marxista. A seguir, apresenta-se as principais considerações do debate da derivação acerca das formas sociais, em especial, as formas mercadoria, valor, política e jurídica. Essas são analisadas por intermédio do legado do próprio Karl Marx e de antigos e atuais interlocutores no âmbito do pensamento marxista.

Em seguida, num terceiro momento, resgata-se a luta pelo direito à cidade em seus aspectos teóricos e histórico-sociais, bem como as principais questões colocadas quanto aos seus limites e suas possibilidades por intermédio do diálogo com o debate derivacionista do Estado. Por fim, apresenta-se a conclusão desta investigação.

Metodologia

Essa pesquisa utiliza-se dos referenciais da Teoria Crítica, identificada de acordo com a compreensão abaixo:

A Teoria Crítica tem sempre como uma de suas mais importantes tarefas a produção de um determinado diagnóstico do tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização social vigente, bem como em situações históricas concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação enquanto os obstáculos reais a ela (NOBRE, 2004, p. 1)

A teoria crítica surgiu como uma oposição às formas tradicionais de se produzir ciência na modernidade. Crítica do idealismo, os pensadores que com ela se identificam como Max Horkheimer e Theodor Adorno (1985), buscavam a superação da dicotomia teoria-prática, pois o conhecimento deveria esclarecer as pessoas sobre a ordem instituída a fim de reorganizar a sociedade. Além disso, pretendiam o rompimento com a produção acrítica do conhecimento científico. A pesquisa, para a teoria crítica, é determinada por “tarefas a cumprir” e essas tarefas têm objetivo específico: “a mudança das circunstâncias que condicionam o infortúnio (HORKHEIMER, 2011, p.42).

A orientação para a superação da sociabilidade hegemônica da mercadoria, por meio dos elementos da própria realidade, faz com que aqueles que se comprometem com a teoria crítica não se contentem apenas em descrever o objeto observado. É necessário, ainda, (i) identificar as potencialidades na própria realidade do que *pode vir a ser* de acordo com os elementos que essa mesma fornece, e (ii) verificar quais são os



empecilhos que impedem que o mundo seja como ele deveria ser. Importante ressaltar que para a teoria crítica o devir histórico não é uma abstração, pois as potencialidades para a emancipação são verificadas na própria realidade concreta.

O método científico que conduz a presente pesquisa é o dialético-materialista (MARX, 2011, p. 129). Nesse sentido, pretende-se apontar os limites do uso institucional do direito à cidade por intermédio do pensamento crítico valendo-se da pesquisa bibliográfica em obras situadas nos campos marxiano e marxista.

O debate derivacionista do Estado e as formas sociais

Compreender os limites e as possibilidades da luta pelo direito à cidade exige esforço teórico para se verificar quais são as estruturas imbricadas na produção do espaço e que impactam na luta pela sua transformação radical. Essas estruturas são as formas sociais, práticas reiteradas cotidianamente que condicionam as atitudes e as expectativas na vida em sociedade, resultando, inclusive na constituição de instituições específicas.

Nas palavras do filósofo e jurista Alysson Leandro Mascaro, “formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias” (2013, p.21). Importante ressaltar que a análise das formas sociais não pode ser feita sem utilizar-se da ferramenta de investigação histórica, tendo em vista que os modos de se relacionar na sociedade modificam conforme as estruturas sociais de cada época, não se tratando de meras categorias abstratas.

Na Antiguidade, os vínculos sociais estabelecidos se davam pela escravidão por intermédio da dominação direta e, na Idade Média, a servidão garantia a reprodução social. Já na Modernidade, com o início do desenvolvimento das relações capitalistas, a generalização das relações de troca constituiu a principal forma social da atual sociabilidade hegemônica: a mercadoria. A forma-mercadoria atravessa a todas as coisas, transformando-as em algo passível de ser comercializado, sendo dela derivadas as demais formas sociais (MASCARO, 2013, p.22).

A constante repetição da troca transforma-a num processo social regular, razão pela qual, no decorrer do tempo, ao menos uma parcela dos produtos do trabalho tem de ser intencionalmente produzida para a troca. Desse



momento em diante, confirma-se, por um lado, a separação entre a utilidade das coisas para a necessidade imediata e sua utilidade para a troca (MARX, 2011, p. 162).

Na sociabilidade capitalista o trabalho se torna abstrato, ou seja, generaliza-se enquanto uma mercadoria passível de ser vendida àqueles que detêm os meios de produção. Da relação de troca entre mercadorias e do próprio trabalho assalariado, deriva-se uma outra forma social: a forma valor. Esta “não é uma qualidade que resulte intrínseca à mercadoria, porque somente se estabelece na equivalência de todas as mercadorias entre si (...) sua forma sempre se apresenta de forma relacional” (MASCARO, 2013, p.23). Nesse contexto, o dinheiro é constituído como elemento de equiparação entre as mercadorias.

Para que essas formas sociais operem é necessária a constituição de um aparato externo aos próprios agentes econômicos que garanta a reprodução social da troca. Se nas sociabilidades anteriores, como no escravagismo e no feudalismo, valia-se da dominação direta por meio do uso da força física, por exemplo, no capitalismo passa a ser necessária a constituição de formas sociais que garantam a segurança das relações de troca e da reprodução do valor independente dos agentes da relação. Nesse contexto, derivam da forma mercadoria a forma política e a forma jurídica.

A garantia da reprodução do valor promovida pelo Estado e pelo Direito já era observada pelo jovem Marx que, em 1842, critica a lei referente ao furto de madeira da região da Renânia na antiga Prússia. Essa lei passou a proibir costumes locais da população que recolhia madeira caída de florestas particulares para suas necessidades vitais. Ao denunciar essa lei, por ir contra ao “direito consuetudinário dos pobres” (MARX, 2017, p.84), Karl Marx expõe ainda as contradições do Estado que atua na defesa dos interesses dos proprietários, arrogando para si a defesa do direito de propriedade particular.

Essa lógica, que transforma o empregado do proprietário florestal em autoridade do Estado, transforma a autoridade do Estado em empregada do proprietário florestal. A estruturação do Estado, a determinação de cada uma das autoridades administrativas, tudo precisa de desconjuntar para que seja rebaixado à condição de meio do proprietário florestal e para que o interesse deste apareça como a alma determinante de todo o mecanismo. Todos os órgãos do Estado se convertem em orelhas, olhos, braços e pernas que o interesse do proprietário florestal usa para escutar, espiar, proteger, agarrar e correr (MARX, 2017, p. 104).



A forma política surge diante da necessidade de se garantir a reprodução da sociabilidade capitalista numa esfera terceira em relação aos indivíduos. Essa forma instaura um aparato social específico: o Estado. Este garante que o poder político não seja exercido diretamente pela classe economicamente dominante. O Estado nasce das relações sociais concretas, marcadas por conflitos e contradições, sendo seu aparato e suas instituições estruturadas a partir da forma mercadoria. Desta é derivada a forma política seguindo os preceitos gerais da sociabilidade do capital.

Compreender que o Estado se origina a partir da forma mercadoria e que opera por intermédio da forma política, desmistifica a ideia de que o Estado seja um instrumento da classe dominante ou ainda um campo passível de transformação por meio da luta de classes. Essa compreensão é recorrente no campo marxista que vislumbra a transformação da presente sociabilidade pela conquista progressiva dos aparelhos do Estado. Tendo em consideração a relação estrutural entre as formas mercadoria e política, essa transformação não seria possível, pois os aparatos e as instituições estatais são a materialização da forma política gerada pelas relações mercantis sendo necessário ultrapassar o próprio Estado (MASCARO, 2013, p.30).

Sobre a existências das intuições políticas em tempos pré-capitalistas, é importante ressaltar que essas instituições só adquirem especificidade no sistema de produção atual não podendo associar suas gênesis ao que existia em tempos pregressos.

Não é porque determinado instituto político já tenha existido antes do capitalismo que ele seja embrião causal do Estado. A forma estatal nasce da produção capitalista, da exploração do trabalho assalariado, da conversão de todas as coisas e pessoas em mercadoria. Os institutos sociais e políticos do capitalismo são criados ou transmutado num processo de convergência à forma (...). Não é porque os romanos chamaram a instituição política sua por Senado que a moderna instituição do Senado nos Poderes Legislativos seja, material, estrutural e funcionalmente, igual à do passado. As instituições são reconfiguradas pelas formas sociais, num entrelaçamento estrutural (MASCARO, 2013, p.31).

O entrelaçamento estrutural das formas sociais que condicionam as instituições do Estado não se faz de maneira linear, sendo permeado por conflitos e descontinuidades impulsionadas pela luta de classes. Isso justifica o fato de que, muitas vezes, essas instituições, permeadas por contradições, atuem contra a produção do valor e possuam singularidades e diferentes modos de constituição sem, contudo, deixar de operar pela forma política.



Importante advertir que a forma política não se limita às instituições estatais embora no Estado se condense. Em outras palavras, “O Estado é o núcleo material da forma política capitalista. O governo é o núcleo dirigente do Estado e a administração pública é o seu corpo burocrático” (MASCARO, 2013, p.38).

A forma política, tanto quanto a forma jurídica, deriva da mesma dinâmica social, formando um complexo fenômeno jurídico político. Embora possuam especificidades, elas operam numa relação de conformação: o Estado delinea o direito cuja a lógica já operava socialmente por meio de categoriais como “sujeito de direitos” e “autonomia da vontade”.

Na tradição do pensamento jurídico positivista, por exemplo, o direito é compreendido como um fenômeno instituído pelo Estado, reduzindo-o à noção de norma jurídica estatal (MASCARO, 2015, p.53). Contudo, o surgimento da forma jurídica não está no Estado, mas sim nas relações de troca.

A relação estrutural entre o sistema de produção capitalista e o fenômeno jurídico é feita pela primeira vez por Evguéni Pachukanis no início do século XX, num contexto em que se tornou ainda mais imprescindível pensar no papel do Direito pós-revolução de 1917. Para o jurista russo, a correspondência entre a forma mercantil e a forma jurídica na sociedade capitalista se verifica por meio da análise do condicionamento histórico do fenômeno jurídico que se dá na própria relação econômica. A finalidade da ordem jurídica é a circulação de mercadorias, desconsiderando-se a ideia de que o fenômeno jurídico ocorre por meio de uma submissão incondicional à uma autoridade externa.

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade (...) Por isso, ao mesmo tempo que um produto adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos (PACHUKANIS, 2017, pp.119-120)

A forma jurídica só passou a revestir as relações sociais na sociabilidade capitalista, quando se atingiu determinado estágio do desenvolvimento das forças



produtivas e da divisão do trabalho, sendo essa forma fundamental para intermediar a relação entre o capitalista e o trabalhador assalariado por meio do contrato. Na sociabilidade da mercadoria, para que a circulação de produtos seja possível, é fundamental a figura do sujeito de direito.

O fenômeno jurídico cria a figura abstrata do homem, o sujeito de direito que, pela autonomia da vontade, é livre para negociar seus produtos, inclusive sua força de trabalho. O ser humano encarna o sujeito jurídico abstrato e impessoal, o “átomo da teoria jurídica”, sendo “toda relação jurídica uma relação entre sujeitos” (PACHUKANIS, 2017, p.117).

Destaca-se dois aspectos da realização da troca: a relação entre coisas (mercadorias) e a relação de vontade entre duas pessoas diferentes (sujeitos de direitos). Citando Marx, Pachukanis demonstra que no momento da realização da troca é que a relação jurídica se estabelece, ou seja, na própria relação econômica.

Para Pachukanis, a superação do sistema de produção capitalista passa necessariamente pelo fim do momento jurídico. Não se trata apenas da resignificação do conteúdo do direito burguês por meio da criação de um direito proletário, uma vez que o aniquilamento do direito significa a supressão do momento jurídico das relações humanas (PACHUKANIS, 2017, p.78).

Logo, conhecidas algumas das formas sociais derivadas da mercadoria, conclui-se que não se supera a atual sociabilidade capitalista sem o enfrentamento das formas política e jurídica.

Os argumentos apresentados para derivar o Estado e o Direito a partir das especificidades da economia política capitalista- das relações econômicas que lhe são inerentes – implicam a rejeição da ideia de que ambos sejam meros instrumentos neutros – utilizáveis para qualquer propósito – manejados livremente pelas decisões políticas dos ocupantes de determinados ocupantes dentro do aparato estatal. Concomitantemente, afasta-se a ideia de Estado como aparelho genérico de dominação de classe dominante, cuja forma é indiferente em todos os períodos da história na qual há a exploração de uma classe pela outra. Isso implica, ainda, o reconhecimento de que mudanças periféricas – eleição de novos governantes, nova composição nos Tribunais, estatização dos setores da economia, ampliação de direitos etc. – não resultam em nenhuma desconstituição do modo de produção capitalista e de todas as consequências socioeconômicas que lhes são decorrentes, inclusive no nível político e jurídico (CALDAS, 2014, fl. 192).



A luta pelo direito à cidade: aspectos teóricos e histórico-sociais

Em 1968, há exatos 50 anos, a expressão “direito à cidade” ganhava centralidade no ensaio de Henri Lefebvre. Na época, o filósofo marxista observava as mudanças pelas quais passava a cidade de Paris e seus impactos na vida cotidiana denunciando a subordinação das cidades, dependentes do valor de uso, ao valor de troca e à generalização da mercadoria (LEFEBVRE, 2001, p. 14). Uma das contradições do capitalismo (HARVEY, 2016) que antes estava restrita ao ambiente fabril, passaria a subjugar também o espaço urbano que, cada vez mais, se reproduziria de acordo com a lógica da mercadoria (CARLOS, 2018).

A subordinação das cidades ao valor de troca tem no planejamento urbano e nas leis importantes aliadas. Lefebvre desmistifica as ações dos urbanistas ao demonstrar que a técnica está a serviço da criação do espaço abstrato dos planos urbanísticos, imposto pelo mercado e operado pelas leis a partir da lógica do “dever ser”. Esse é o espaço da racionalidade, homogêneo, fragmentado e hierarquizado e que se contrapõe ao espaço concreto das vivências cotidianas, o espaço do *habitar* (LEFEBVRE, 2002, p.166).

Nas cidades capitalistas, a produção do valor passa a ser realizada por todos os seus moradores, embora essa riqueza seja apropriada por poucos. Esse é o fenômeno da espoliação urbana (KOWARICK, 1979) que reduz às práticas da vida urbana em mais uma fonte de exploração do capital, entendido aqui enquanto processo entre a produção até a sua realização final (o consumo).¹

Por intermédio da abordagem de David Harvey acerca da dimensão especial da teoria acumulação, é possível apreender que o espaço é fundamental para a reprodução do valor. A dimensão espacial se verifica por meio da expansão imperialista da sociabilidade do capital que avança, cada vez mais, para os territórios de países ainda

¹ Lucio Kowarick desenvolveu o conceito de espoliação urbana enquanto expressão de um padrão periférico de urbanização. Segundo Kowarick, “a lógica da acumulação que preside ao desenvolvimento brasileiro recente apoia-se exatamente na dilapidação da força de trabalho” (KOWARICK, 1979, p. 42). A espoliação possuiria duas dimensões. Primeiramente, se manifesta por meio da condição de exploração brutal do trabalho uma vez que o salário só remunera a tarefa e não as condições de reprodução da força de trabalho. A segunda dimensão diz respeito a precariedade do conjunto de serviços (bens de consumo coletivo) essenciais à reprodução da força de trabalho. Dada essas condições, surge a necessidade de “sobretabalho”, na qual o trabalhador, por ele mesmo, passa a garantir os meios da sua reprodução, gerando a “acumulação por espoliação” (KOWARICK, 1979).



não totalmente integrados à economia de mercado em escala mundial (WOOD, 2014, p.10). Essa dimensão é perceptível ainda quando, nos momentos de recessão, o espaço passa a ser utilizado como solução para as crises. Nesse último caso, tradicionalmente, Estado e mercado passam a interferir de maneira mais contundente nas cidades por intermédio de rearranjos urbanísticos capazes de diminuir os custos da produção e, mais recentemente, com a adoção modelo de “planejamento estratégico” (VAINER, 2002) baseados no empreendedorismo urbano (HARVEY, 2014, 2006), tentam transformar as próprias cidades em mercadoria voltadas para investidores externos e turistas.

A produção das cidades a partir da lógica do valor torna a vida nas cidades cada vez mais dependente da troca: o espaço urbano se transforma num produto caro destinado para as poucas pessoas que podem pagar. A criação do espaço abstrato favorece a especulação imobiliária supervalorizando o solo urbano e criando barreiras à moradia. Esta, quando acessível às camadas populares, se concretiza por meio de financiamentos que exigem uma vida de trabalho e subordinação aos bancos que lucram em cima das necessidades vitais da população. Temos ainda, no contexto na financeirização das cidades, a junção da renda fundiária aos grandes grupos monopolistas que passam a deter grande parte das propriedades imobiliárias. Estes grupos, detentores de poder político e econômico, não são atingidos pela legislação urbanística que, quando opera, só alcança aos pequenos proprietários (LOJEKINE, 1980).

Na mais recente crise do capitalismo, cujo auge nos países centrais se deu a partir de 2008, a questão urbana tornou-se evidente em diferentes protestos do mundo. Os limites da acumulação, na expressão de Slavoj Žizek, foram expostos “no paraíso e no inferno” e, em que pese as particularidades de cada cidade das diferentes regiões do mundo, esses protestos tinham como característica comum a dimensão anticapitalista (ŽIŽEK, 2013, p.102-103). No Brasil, as manifestações ocorridas em junho de 2013 iniciaram-se com a luta organizada pelo Movimento Passe Livre na cidade de São Paulo contra o aumento da tarifa do transporte público (MPL-SP). Sobre esse importante momento na nossa história, Ermínia Maricato afirma que “é impossível dissociar as principais razões, objetivas e subjetivas, desses protestos das condições das cidades” (MARICATO, 2013, p.19).

É no contexto da submissão das cidades e da vida urbana ao valor de troca que Henri Lefebvre relaciona o direito à cidade ao “direito à vida urbana, transformada, renovada” (LEFEBVRE, 2001, p.118). Essa renovação não está na nostalgia das cidades



do passado que, conforme alertado por David Harvey, também eram desiguais (2014, p. 18). Trata-se do direito de transformar a cidade e a nós mesmos de acordo com os nossos mais profundos desejos (HARVEY, 2012).

A definição de um conceito preciso de direito à cidade não aparece na obra de Lefebvre (e nem poderia). Por intermédio do legado do filósofo francês e dos atuais estudos do geógrafo britânico David Harvey, destacam-se duas dimensões do direito à cidade: a sobreposição do valor de uso das cidades em relação ao valor de troca, bem como a dimensão utópica enquanto possibilidade de transformar radicalmente as cidades numa luta, necessariamente, anticapitalista. O alcance dessa última dimensão, para os autores, só poderia ser pensado a partir da *práxis* revolucionária.

A relação entre valor de uso e valor de troca é definida por David Harvey como uma das contradições fundamentais do capitalismo sob a qual estão sujeitas todas as mercadorias. Na obra “O Capital”, em seu primeiro volume, Karl Marx afirma que a utilidade de uma coisa diz respeito ao seu valor de uso, constituindo o suporte material do valor de troca. O valor de troca expressa uma relação quantitativa que se apresenta nas relações de troca como independentes do valor de uso. (MARX, 2011, p. 161). Marx adverte ainda que nem tudo que possui valor de uso é mediado pelo trabalho e/ou possui valor de troca.

Uma coisa pode ser valor de uso sem ser valor. É esse o caso quando sua utilidade para o homem não é mediada pelo trabalho. Assim é o ar, a terra virgem, os campos naturais, a madeira bruta etc. Uma coisa pode ser útil e produto do trabalho humano sem ser mercadoria. Quem, por meio de seu produto, satisfaz sua própria necessidade, cria certamente valor de uso, mas não mercadoria (MARX, 2011, p. 165).

A outra dimensão essencial é utopia, resgatada aqui no pensamento de Henri Lefebvre, para quem o fenômeno urbano caminha para uma totalidade (centralidade) à maneira do pensamento e não na procura de um conteúdo, sem jamais atingi-la. Essa centralidade define e é definida pelo utópico, compreendido por Lefebvre como “o que não tem lugar e o procura” (LEFEBVRE, 2002, p. 156-157).

O marxista Ernest Bloch, define a utopia enquanto “o ser-ainda-não” (MASCARO, 2008, p. 119), expressão que diferencia a utopia abstrata enquanto “o não lugar”, presente na obra dos socialistas utópicos, e a utopia concreta, partindo sua análise da realidade e das suas contradições que vincula à utopia, necessariamente, “à práxis orientada para o futuro” (MASCARO, 2008, p.114).



Segundo o filósofo alemão, para se chegar a utopia concreta é necessário compreender os movimentos contraditórios da realidade e da prática revolucionária afim de se apreender o possível dialético a partir do conhecimento das circunstâncias e das estruturas do real (MASCARO, 2008, pp. 127-128) bem como pelos desejos futuros, postulados pelo princípio da esperança, responsável pelo impulso para frente (MASCARO, 2008, p. 116).

Essa utopia concreta, enquanto *ser ainda não* (BLOCH, 2005), não pode ser fruto apenas de uma visão idealizada do futuro, uma vez que a possibilidade de emancipação se encontra no movimento contraditório do real e do concreto. Nesse sentido, a compreensão *polirrítmica* da história é fundamental para apreender as potencialidades presentes nas demandas do agora como nas demandas do passado ainda não resolvidas, abrindo-se margem para a *antecipação*, fundamento da utopia revolucionária de Ernest Bloch (MASCARO, 2008, p. 107).

Atualmente, a expressão “direito à cidade” tem ocupado papel de destaque não só nas reivindicações dos diversos sujeitos coletivos de várias cidades do mundo como também nos espaços institucionais. No Brasil, a questão urbana passa a receber maior atenção no âmbito jurídico após a consagração dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do Estatuto das Cidades, Lei Federal 10.257/2001. Em nome do direito à cidade, justifica-se a criação de leis e de políticas públicas que, em que pese muitas vezes a intenção de promoção de justiça na distribuição dos ônus e dos benefícios da urbanização (SILVA, 2010, p. 45), contribuem para a reprodução do capital, ou seja, atuam na contramão da concepção revolucionária cunhada por Henri Lefebvre em 1968.

Sem desconsiderar a pluralidade de usos vinculados à expressão “direito à cidade”, seria possível considerar, ao menos, duas acepções: a reformista e a revolucionária. Na diferenciação entre reforma e revolução, Jean Salem define revolução como a transferência de poder para uma nova classe e não apenas concessões obtidas da classe dominante, conforme ocorrem nas reformas (SALEM apud MASCARO, 2016, p. 454). Aplicando-se essa diferenciação no âmbito da questão urbana, compreende-se que a luta pelo direito à cidade, para ser revolucionária, deve, necessariamente, almejar não apenas melhorias pontuais na qualidade de vida da população, por meio de pequenas restrições à propriedade privada de bens imóveis, por exemplo. Essa é a pretensão de alguns instrumentos do direito urbanístico como a



desapropriação para fins de reforma urbana prevista no artigo 182, § 4º, III da Constituição Federal e no artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Pode-se questionar: por que a consagração dos instrumentos do direito urbanístico, previsto desde a Carta Magna ao Plano Diretor dos municípios, não é capaz de alterar a lógica de subjugação das cidades aos imperativos da acumulação? Busca-se a resposta dessa questão na teoria e na filosofia do Direito, abrindo-se mão, nesse momento, de uma análise jurídico-sociológica da efetividade desses instrumentos legais.

Embora existam concepções pluralistas no âmbito do pensamento jurídico crítico, compreendemos aqui que o fenômeno jurídico só adquire especificidade na modernidade com o desenvolvimento das relações capitalistas. O direito estatal institucionalizado advém das concretas relações sociais correspondendo, imediatamente, às relações mercantis (MASCARO, 2015, p. 7).

A análise do fenômeno jurídico passa necessariamente pela procura dos mecanismos e estruturas que garantam a especificidade do direito perante qualquer assunto, independente do conteúdo. Entende-se que, no capitalismo, o Estado pretende regular toda a vida social, submetendo as relações humanas à estrutura jurídica. Nesse contexto, as ferramentas jurídicas seriam reflexo e apoio à economia mercantil (MASCARO, 2015, p. 3-4). Logo, a positivação do direito à cidade e a sua redução à concretização de políticas públicas condiciona essa luta à lógica da mercadoria, eliminando a sua potencialidade emancipatória.

A visão ingênua e politicista em relação ao próprio direito é recorrente no campo do Direito Urbanístico no Brasil cujo seus principais expoentes defendem a criação de agendas para a positivação do direito à cidade em diferentes níveis. Contudo, a não compreensão do papel estrutural do fenômeno jurídico na sociabilidade capitalista é percebida, inclusive, na obra de David Harvey, a principal referência teórica atual nesse debate.

O fato, por exemplo, de que a estranha convergência de neoliberalização e democratização no Brasil na década de 1990 tenha resultado em artigos na Constituição brasileira de 2001² que **garante o direito à cidade** tem de ser atribuído ao poder e à importância dos movimentos sociais urbanos, particularmente no que diz respeito ao direito à moradia, na promoção de um sentido ativo de “cidadania insurgente”(HARVEY, 2014, p. 14, grifo nosso).

² O autor quis se referir ao Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001).



Observa-se na passagem acima, a compreensão de que a luta de classes teria o condão de mudar o Direito a partir de seu uso progressista. Essa análise, contudo, deve-se deslocar da luta de classes para as formas sociais, em especial, a forma mercadoria.

A luta de classes revela a situação específica da política e da economia dentro da estrutura do capitalismo. Mas, para além da luta de classes, as formas sociais do capitalismo, lastreadas no valor e na mercadoria, revelam a forma política estatal. Na *forma* reside o núcleo da existência do Estado no capitalismo (MASCARO, 2013, p. 20, grifo do autor).

Por meio de uma concepção revolucionária de direito à cidade, na sua extensão anticapitalista, é essencial investigar os limites e as potencialidades emancipatórias da luta pela transformação radical do espaço. Essa luta, contudo, não pode ter as políticas públicas e nas leis como aliadas.

[É] necessário lutar contra a mercadoria e suas formas sociais derivadas, isto representa não reforçar transversalmente o direito e tampouco utilizá-lo de modo melhor que aquele feito pela burguesia e pelos dominantes de hoje, mas ultrapassar o capitalismo e o direito (MASCARO, 2018b, p.606).

Na verificação dos limites e das possibilidades da luta pelo direito à cidade, o debate derivacionista do Estado pode contribuir para se pensar essa luta para além (e contra) os limites das formas política e jurídica, sendo a proposta aqui apresentada fundamental para compreender as formas sociais que atravessam a produção capitalista do espaço.

A crítica elaborada pela teoria derivacionista, por consequência, rejeita a possibilidade de reformas no aparato do Estado e por meio de aprimoramentos legislativos, ou seja, no nível meramente jurídico. Portanto, para eles, a revolução pela classe trabalhadora seria o único caminho que poderia implicar a transformação radical das relações econômicas (CALDAS, 2014, fl.68).

Conclusão

Compreender os limites e as possibilidades da luta pelo direito à cidade por intermédio do pensamento crítico é uma abertura para reflexões que se fazem urgentes no âmbito da teoria como também da prática política. No âmbito teórico, faz-se necessário identificar as diferentes abordagens que têm sido utilizadas como direito à cidade. Na contramão da concepção revolucionária de direito à cidade conforme formulada por Henri Lefebvre, esse direito tem justificado políticas públicas estatais (CARLOS, 2017)



bem como legislações de diferentes níveis, numa abordagem reformista que não dispensa os aparatos estatais e jurídicos para mudanças que não atingem a reprodução do capital e, muitas vezes, contribuem para elas (REIS, 2018).

Conclui-se com essa investigação que a luta pelo direito à cidade é fragilizada quando se restringe à luta institucional pela positivação de direitos e por políticas públicas relacionadas à vida urbana e não se efetiva enquanto uma luta aberta por uma outra produção do espaço, esvaindo-se seu potencial emancipatório ao encerrá-lo nas estruturas das formas política e jurídica. Essa luta aberta, contudo, deve ter clareza a respeito das formas sociais que atravessam a produção social do espaço, em especial, a forma mercadoria, para que seja realmente uma possibilidade de superação da sociabilidade hegemônica do capital.

Referências bibliográficas

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Trad. Nélio Schneider, Werner Fucks. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

CALDAS, Camilo O. **A teoria da derivação do Estado e do Direito**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 214, 2013.

CARLOS, Ana Fani Alessandrini. **A condição espacial**. São Paulo: Contexto, 2018.

_____. A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre. In.: **Justiça espacial e o direito à cidade**. CARLOS, Ana F. A.; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros (org). São Paulo: Contexto, 2017.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Rebel Cities: From the right to the city to the urban revolution**. New York: Verso, 2012.

_____. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Editora Annablume, 2006.

HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

_____; ADORNO, Theodor. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.



LEFEBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Humanitas, 2002.

_____. **O Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! In: **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. MARICATO, Ermínia ... [et al.]. São Paulo: Boitempo: Carta Maior: 2013.

MARX, Karl. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017

_____. **O Capital**. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. Política e crise do capitalismo atual: aportes teóricos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018a, p. 46-69.

_____. **Filosofia do Direito**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2018b.

_____. **Filosofia do Direito**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia**. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PACHUKANIS, Evguiéni B., **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. A luta pelo direito à cidade: reforma ou revolução? Reflexões por meio das experiências de sujeitos coletivos brasileiros. In: **Anais do Seminário Direito e Revolução 100 anos da revolução que transformou o mundo e sua atualidade** (Universidade Estadual do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, 2017-2018.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VAINER, Carlos. Pátria, Empresa e Mercadoria – Notas sobre a estratégia discursiva do planejamento urbano. In: **A Cidade do Pensamento Único**, 3ª ed. ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (org.). Petrópolis: Vozes, 2002.

WOOD, Ellen M. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.



ŽIŽEK, Slavoj. Problemas no paraíso. In: **Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. MARICATO, Ermínia ... [et al.]. São Paulo: Boitempo: Carta Maior: 2013.

Sobre a autora

Ana Beatriz Oliveira Reis

Professora Assistente de Direito do Programa de Ciências Econômicas e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Especialista em Política e Planejamento Urbano pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: reis.aboliveira@gmail.com

A autora é a única responsável pela redação do artigo.

